



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 562/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 060, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 060, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que pretende suprimir o §2º do artigo 89 do projeto original, dispositivo que estabelece critério de preferência para eventos em caso de incompatibilidade de agenda.

Ab initio, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

Ocorre que, embora formalmente regular quanto à iniciativa, a emenda proposta padece de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação e segurança jurídica, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

A redação original do §2º do artigo 89, proposta pelo Poder Executivo, estabelecia sistema de preferência fundado em critérios objetivos a serem definidos em regulamento, nos seguintes termos: *"Constatada a incompatibilidade de agenda, será dada preferência ao evento que melhor atenda ao interesse público, conforme critérios objetivos definidos em regulamento, por meio de Decreto."*

Tal dispositivo cumpria função estruturante essencial no sistema de agendamento de eventos em espaços públicos, qual seja estabelecer parâmetro normativo vinculante para resolução de conflitos quando houver concorrência entre múltiplos interessados na utilização do mesmo espaço público no mesmo período.

A supressão do §2º, pretendida pela emenda em análise, elimina do ordenamento jurídico municipal o critério de desempate para hipóteses de choque de agendas, bem como a exigência de objetividade a ser disciplinada por regulamento. Sem tal baliza normativa, permanece o dever de decidir da Administração Pública — haja vista que o §1º mantém a necessidade de análise de compatibilidade de agenda, que é indeclinável —, mas sem parâmetro normativo objetivo para a escolha entre propostas concorrentes.

Logo, o resultado prático da supressão é paradoxal e pernicioso, haja vista que se amplia a discricionariedade administrativa justamente no ponto mais sensível do procedimento — a definição de preferência entre eventos concorrentes —, criando déficit de determinabilidade incompatível com os princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação e segurança jurídica.

A justificativa apresentada pela nobre Vereadora sustenta que o §2º "gera subjetividade" e poderia ensejar questionamentos administrativos e judiciais. Ocorre, contudo, o oposto, ao exigir expressamente a definição de critérios objetivos em decreto regulamentar, o texto original reduz arbitrariedades e viabiliza controle social e jurisdicional da atividade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda, ao retirar o comando de objetivação, fragiliza a coerência do sistema normativo e expõe a Administração Municipal a fundadas alegações de favorecimento ou tratamento desigual, visto que não estabelece ordem cronológica de protocolo, sistema de pontuação, critérios de relevância cultural ou social, análise de impacto urbanístico, porte do evento, horário de realização, proximidade de outros eventos, ou qualquer outro parâmetro objetivo de desempate.

Sem a previsão legal de critérios objetivos regulamentares, o gestor público incumbido de decidir sobre agendas concorrentes ficará desprovido de amparo normativo, sujeitando-se a alegações de arbitrariedade, favorecimento pessoal ou político, violação ao princípio da isonomia e ofensa à moralidade administrativa. A discricionariedade administrativa desprovida de balizas legais degenera em arbitrariedade, vício insanável do ato administrativo.

Ademais, a cláusula regulamentar suprimida é plenamente compatível com a reserva legal e com os limites do poder regulamentar. A proposição, em sua redação original, define a diretriz fundamental — preferência pelo evento que melhor atenda ao interesse público — e delega ao decreto apenas a densificação técnica dos critérios objetivos de aferição desse interesse, prática ordinária e legítima de exercício do poder regulamentar previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição da República.

A delegação regulamentar, nesse caso, não viola o princípio da legalidade, pois a proposição estabelece a moldura decisória - preferência fundada em interesse público e critérios objetivos -, cabendo ao regulamento apenas especificar os indicadores técnicos dessa objetividade, tais como porte do evento, público estimado, relevância cultural, impacto na mobilidade urbana, ordem cronológica de protocolo, dentre outros.

Nesse sentido, como ensina Clèmerson Merlin Clève acerca do poder regulamentar:

“O regulamento de execução pode ser definido como ato administrativo normativo, contendo comandos gerais, com vistas à correta aplicação da lei. A finalidade desta modalidade regulamentar é a explicitação da norma geral, e o aparelhamento dos meios concretos para sua execução. (...) Esse tipo de regulamento não pode operar contra legem, ultra legem ou praeter legem. Opera unicamente, secundum legem e intra legem.” (Atividade legislativa do Poder Executivo. São Paulo: RT, 2000, p. 297).

No caso em apreço, a redação original não delega ao regulamento a criação de direitos ou obrigações, mas apenas a especificação técnica dos critérios objetivos que darão concretude ao conceito jurídico indeterminado de "evento que melhor atenda ao interesse público", prática compatível com o sistema constitucional de freios e contrapesos.

Verifica-se, assim, violação a competência regulamentar do Poder Executivo, além de vício material pela insuficiência normativa criada, que desorganiza o procedimento administrativo de agendamento de eventos e potencializa litígios fundados em alegações de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento desigual, favorecimento ou violação aos princípios constitucionais da administração pública.

A supressão do §2º compromete a efetividade do §1º, que permanece exigindo análise de compatibilidade de agenda, mas retira do ordenamento o critério de solução para o conflito identificado. Cria-se, assim, lacuna normativa que obriga o gestor público a decidir sem amparo legal sobre qual evento deve prevalecer quando houver incompatibilidade, situação que viola frontalmente o princípio da segurança jurídica e expõe o administrador público a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

A alegação de que a previsão de critérios objetivos geraria subjetividade é logicamente contraditória, visto que objetividade é justamente o antídoto contra subjetividade. A exigência de critérios objetivos regulamentares é garantia de isonomia, transparência e controlabilidade da decisão administrativa, valores caros ao Estado Democrático de Direito.

Porquanto, a supressão do §2º do artigo 89 do projeto original, ao eliminar a exigência de critérios objetivos para solução de conflitos de agenda entre eventos concorrentes, viola materialmente os princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação e segurança jurídica, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como afronta o poder regulamentar do Poder Executivo e compromete a efetividade do sistema normativo de agendamento de eventos em espaços públicos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Emenda 060, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral